



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000059-77.2021.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** ELEOTERIO SILVA RIBEIRO DE FREITAS NETO

**ADVOGADO:** KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB TO009705)

**AGRAVANTE:** GABRIEL QUINTANILHA DE CERQUEIRA LOPES

**ADVOGADO:** KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB TO009705)

**AGRAVANTE:** JOSÉ MARIA FELIX DA SILVA

**ADVOGADO:** KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB TO009705)

**AGRAVANTE:** JOSIANE PIMENTA

**ADVOGADO:** KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS (OAB TO009705)

**AGRAVADO:** KARLA TAIANNA XAVIER FRANCO

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada), interposto pelos Vereadores do Município de Almas-TO, **ELEOTÉRIO SILVA RIBEIRO, GABRIEL QUINTANILHA DE CERQUEIRA LOPES, JOSÉ MARIA FÉLIX DA SILVA e JOSIANE PIMENTA**, em face da decisão proferida no evento 04 (DECDESPA1), pelo **MM JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS/TO**, que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000003-41.2021.827.2701/TO**, impetrado pelos Agravantes contra susposto ato coator, cometido pela Presidente em Exercício na Sessão de Posse da Câmara de Vereadores de Almas/TO, Senhora **KARLA TAIANNA XAVIER FRANCO**, ora Agravada, Veradora mais votada nas eleições 2020, no citado município, que presidiu a sessão de posse e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Almas - TO, para mandato nos próximos 02

(dois) anos, **realizada no dia 1.01.2021** e admitiu a posse do vereador **NARCISO MARCOS ALVES BORGES**, bem como sua eleição na Chapa 02, da Mesa Diretora, no cargo de 2º Vice-Presidente, **por meio de procuração pública**, outorgada ao Senhor José Junior Gonçalves.

Alegaram os agravantes na exordial que no dia 1º de janeiro de dois mil e vinte e um (01/01/2021), às 10:00 h da manhã, teve início a sessão solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito na Quadra Poliesportiva de Almas-TO.

Sustentam que o aludido ato contou com a presença de quase todos os vereadores eleitos, exceto de um, o vereador eleito **NARCISO MARCOS ALVES BORGES**, que enviou um representante legal em seu lugar, o senhor José Junior Gonçalves.

Argumentam que, após prestarem o juramento, os vereadores eleitos foram empossados e em ato contínuo, foram todos convocados para a eleição, por votação secreta, da Mesa Diretora da Câmara Municipal para mandato nos próximos 02 (dois) anos.

Descrevem que ao ser aberto o prazo para a apresentação das chapas, duas chapas foram formadas, **vencendo o pleito a chapa 02 por 5 (cinco) votos, sendo um destes votos, por procuração**, o que viola sobremaneira o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Almas-TO.

Mencionam que a aludida votação foi eivada de flagrante vício, uma vez que um dos vereadores eleitos, o Sr. NARCISO MARCOS ALVES BORGES não compareceu à sessão solene de Posse como também, não votou na eleição para a Mesa Diretora. **Consignam que tanto a sua posse quanto o seu voto foram computados, via procuração**, o que é vedado tanto pela lei Orgânica do Município de Almas-TO quanto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, cujo ato foi, inclusive, lançado em ata.

Frisam que restou demonstrado que **a sessão solene fora maculada por flagrante ilegalidade**. Dessa forma, tal vício influenciou diretamente na eleição da Mesa Diretora da Câmara, pois o procurador do vereador eleito participou da eleição com direito a voto, influenciando, então, diretamente no resultado.

Pontuam que os agravantes/impetrantes tiveram seus direitos líquido e certo violados em razão da sessão em comento, bem como, da votação dos novos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal haver sido realizada em flagrante desacordo com a Regimento interno da Câmara Municipal de Almas/TO.

Enfatizam que os Requerentes se encontram impossibilitados de exercerem o direito de eleger de forma legítima a Mesa Diretora da Câmara Municipal para mandato de 2 (dois) anos, razão pela qual se viram compelidos a buscarem guarida junto ao Judiciário, através da impetração do *mandamus*.

Pugnam para que seja **declarada nula a sessão solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Almas-TO, realizada em 1º (primeiro) de janeiro 2021.**

Asseguram que a sessão solene deve ser anulada por haver sido realizada em desacordo com as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almas. Pois, nos termos do art. 7º § 1º do Regimento Interno da Casa de Leis, resta terminantemente vedada a posse de vereador por procuração.

Seguem aduzindo que o vereador eleito, Narciso Marcos Alves Borges, enviou um representante em seu lugar, o senhor José Junior Gonçalves, que não somente tomou posse em seu lugar, mas também exerceu o direito de voto exclusivo do verdadeiro Vereador eleito fato que evidencia a nulidade no escrutínio realizado.

Ressaltam a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos recorrentes.

Terminam pugnando pela concessão da atribuição de efeito ativo a decisão agravada para suspender os efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Almas-TO realizada no dia 1º de janeiro, até o julgamento definitivo do presente recurso.

No mérito, requerem o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento para que seja confirmada a decisão liminar definitivo para reformar a decisão agravada reconhecendo a nulidade existente na votação realizada e determinada nova votação, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Almas-TO.

Os autos foram instruídos com os documentos acostados no evento 1 e os relativos ao feito originário Nº 000003-41.2021.827.2701/TO.

Distribuídos, por sorteio eletrônico, vieram-me os autos para relato. (evento 1).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente recurso é próprio, porquanto a decisão impugnada (evento 4 dos autos originários), que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para outro momento pelo juízo *a quo*, equivale a uma decisão interlocutória de indeferimento tácito, recorrível por meio do agravo de instrumento. (Precedente: TJ- MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10093120035527001 MG). O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente realizado, razão pela qual, o seu conhecimento é medida que se impõe.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso.

Sabe-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de sofrer o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Acerca da “*atribuição de efeito suspensivo*” ao agravo, com espeque no artigo 1019, I, do Código de Processo Civil/2015, cabe salientar que a concessão da referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos que possam resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

Para a concessão da tutela pleiteada, conforme disposição do artigo 300 do novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que no presente caso, a decisão do Juiz que, sem justificativa, posterga a análise do pedido de tutela provisória para momento futuro, como no presente feito, para após as informações, equivale a uma decisão negativa ainda que momentânea de prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao artigo 5º, inciso xxxv, da Constituição Federal, sendo, portanto, recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC.

Na hipótese vertente, alegam os agravantes a existência de **irregularidades ocorridas na Sessão realizada no dia 1º de janeiro do presente ano**, em virtude da **posse** de um dos eleitos e do **processo eletivo da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Almas/TO, haver sido proclamada sem observância das regras do Regimento Interno da Câmara Municipal e das disposições previstas na Lei Orgânica da Casa Legislativa.**

Com efeito, conforme lavrado em Ata a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Almas/TO, realizada no dia 1º de janeiro de 2021, **o Vereador eleito Narciso Marcos Alves Borges foi representado no ato de posse pelo seu Procurador, Senhor José Júnior Gonçalves, que munido de procuração pública também exerceu o direito de voto em nome do vereador, Narciso Marcos Alves Borges, que foi eleito como 2º Vice Presidente. (evento 1, ANEXOS PET INI1, dos autos originários).**

Com efeito, no presente caso, vislumbro que pelo menos, no momento, assiste razão aos agravantes, haja vista que de fato, o vereador ausente não poderia exercer o direito de voto, e, tampouco, haver sido empossado por procuração, em total transgressão ao disposto no artigo art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almas – TO, que assim preconiza:

Art. 7º. O Presidente, qualquer que seja o número de vereadores, anuncia que irá proceder a dois atos solenes:

(...)

**§ 1º. O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.**

**§ 2º. Encontrando-se ausente à Sessão** prevista neste artigo, o Vereador será empossado **e prestará o compromisso em Sessão posterior** e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 3º. Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

§ 4º. Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, presente o Presidente ou seu substituto legal observado os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

I - prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos no art. 8º, deste Regimento.

II - a recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

III - enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

IV - a recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 8.º, deste Regimento, declarar vago o cargo.

V - ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

VI - em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Por tudo isso, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, imprescindível para o deferimento da tutela recursal, bem como o possível prejuízo ao suposto direito dos agravantes, **uma vez que tanto a posse do vereador quanto a eleição da Mesa Diretora da Câmara**, deixaram de atender os dispositivos legais da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal** no sentido de suspender os efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Almas/TO, tendo em vista vislumbrar mácula (nulidade), **na sessão de posse e eleição da Mesa Diretora**, composta pela Chapa 02, do Vereador – 2º Vice Presidente, **que tomou posse por procuração, em flagrante violação ao dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal**, e, por conseguinte, **DESIGNO à Vereadora mais votada como Presidente Interina**, até julgamento de mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, nos termos requeridos na exordial do mandado de segurança, in verbis: *a) Seja concedida liminar para que declarada a suspensão da sessão aqui discutida até que seja julgada a segurança definitiva do presente Mandado de Segurança, mantendo o presidente interino, no caso o(a) vereador(a) mais votado(a), até o oportuno julgamento de mérito, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09.*

**COMUNIQUE-SE o Magistrado Singular o teor da presente decisão.**

Em observância ao disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015, **INTIME-SE** a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, observando-se o estabelecido no artigo 183, c/c o art. 1.019, II, do NCPC.

Após, em razão da natureza da ação, **OUÇA-SE** a Procuradoria Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **208484v17** e do código CRC **597c8eb1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 8/1/2021, às 14:30:34

---

**0000059-77.2021.8.27.2700**

**208484 .V17**